

Tipo

Impugnação

Nº do esclarecimento e impugnação

0007

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa:

Pessoa jurídica

CNPJ:

10.587.932/0001-36

E-mail:

marilene.silva@sonda.com

Nome:

ATIVAS DATA CENTER LTDA

Representante do fornecedor:

JORGE DAVID RAMIREZ SCOTT

Telefone:

(21)99723-7950

Solicitação

Mensagem

Prezados senhores, boa tarde.
Segue anexo pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2026

Arquivo

05/03/2026,
17:41:17

3.1 MB

Impugnação_...

Resposta da administração

Resposta

Prezado(a), segue em anexo a decisão da impugnação n. 0007.

Arquivo de resposta

11/03/2026,
19:40:38

0.1 MB

Decisão PE n...

Autor da resposta:

VINICIUS QUEIROZ REIS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

A Ativas Data Center LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.587.932/0001-36, com sede na Rua Agenório Araújo 20, Camargos, CEP 30520-220, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, com fundamento no item 2.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de irregularidades que prejudicam a competitividade e até mesmo a legalidade do certame, pressupostos essenciais da licitação, consoante razões a seguir expostas.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Página 1 de 13

Diante da inequívoca irregularidade do ato administrativo, deve a Administração Pública rever seus próprios atos, conforme bem orienta a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, o que, lhe é oportunizado no presente momento, sem prejuízo da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sobre a possibilidade de impugnar, determinou o subitem 2.1. do Edital:

2.1 Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, uma vez observa o prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, promovido pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cujo objeto é a “O objeto da presente licitação é a prestação de serviços data center na modalidade colocation, com o fornecimento de fibra ótica entre os prédios da PGJ, links de internet de alta disponibilidade e realização do serviço de moving, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus anexos.

A sessão de abertura realizar-se-á às 10:00 horas do dia 10 de março de 2026, pela plataforma www.gov.br/compras/pt-br.

A licitação em comento é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e com o Decreto Estadual nº 48.723, de 24 de novembro de 2023, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto neste Edital.

Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios, a SONDA procura evitar que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.

No caso deste pregão eletrônico, contudo, a SONDA se vê compelida a buscar algumas modificações importantes no edital, que revelam verdadeiras restrições ao caráter competitivo, além de prejudicar a contratação mais vantajosa à Administração.

Conforme a seguir será explicitado, há irregularidades a serem sanadas antes mesmo da abertura do certame que, por representarem inegável risco à Administração e à competitividade do certame, devem ser corrigidas por esta i. instituição.

3. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Termo de Referência prevê a disponibilização de 04 (quatro) racks especiais de 30 kVA e alta densidade, destinados à infraestrutura de Inteligência Artificial, indicando capacidade total de 120 kVA.

Diante dessa previsão, foi apresentado pedido de esclarecimento questionando se a exigência correspondia exatamente a 30 kVA de carga crítica por rack, sem previsão de expansão adicional, tendo em vista que a formação da proposta estimativa considerou essa capacidade fixa.

Em resposta, o setor técnico informou que:

“os 4 racks especiais foram dimensionados com capacidade inicial de 30 kVA para atender à demanda atual. A menção à expansão até 120 kVA tem caráter meramente prospectivo, indicando que a infraestrutura deverá ser planejada de forma a viabilizar eventual ampliação futura, conforme o crescimento da infraestrutura de IA, não constituindo, portanto, objeto de contratação imediata. Dessa forma, a precificação deverá considerar

exclusivamente a capacidade contratada de 30 kVA por rack especial, sendo indevida qualquer majoração de preços baseada na capacidade máxima de expansão prevista”.

E, em outro esclarecimento relacionado ao item 12.1, alínea “c”, foi informado que:

“o consumo elétrico total poderá ser redistribuído entre racks do mesmo tipo e eventualmente ultrapassar a capacidade nominal inicialmente prevista”.

Ou seja, embora o edital estabeleça 30 kVA como capacidade por rack para fins de precificação, admite-se que a redistribuição de cargas possa ultrapassar essa capacidade nominal, além de indicar que a infraestrutura deverá ser planejada de modo a viabilizar eventual ampliação futura da capacidade elétrica dos racks.

3.1. Da existência de duas inconsistências distintas no edital

A análise conjunta do Termo de Referência e das respostas aos esclarecimentos revela a existência de duas inconsistências técnicas distintas, ambas capazes de comprometer a adequada formação das propostas e a segurança jurídica da contratação.

3.2. Da qualificação técnica

Da possibilidade de ampliação futura da capacidade elétrica dos racks

Além disso, no esclarecimento referente ao item 4.1.2 do Termo de Referência, o setor técnico informou que a menção à expansão até 120 kVA possui caráter prospectivo e que a infraestrutura deverá ser planejada de forma a viabilizar eventual ampliação futura, embora tal ampliação não constitua objeto da contratação imediata.

Entretanto, o edital não prevê qualquer item de remuneração específico para a

ampliação da capacidade elétrica dos racks, tampouco estabelece critérios objetivos para eventual contratação futura de capacidade adicional.

Essa situação gera nova inconsistência, pois:

- os licitantes devem estruturar suas propostas considerando 30 kVA por rack, conforme orientação expressa do próprio órgão;
- ao mesmo tempo, devem prever infraestrutura que permita expansão futura de capacidade, sem que exista previsão de remuneração para tal ampliação.

Tal indefinição transfere aos licitantes risco técnico e econômico incompatível com a adequada elaboração das propostas, pois a ampliação de capacidade elétrica em ambientes de alta densidade envolve custos relevantes relacionados à infraestrutura elétrica, energética e de refrigeração.

3.3. Da redistribuição de cargas acima da capacidade nominal dos racks

Conforme resposta apresentada pelo setor técnico ao questionamento acerca do item 12.1, alínea “c”, foi informado que:

“o consumo elétrico total poderá ser redistribuído entre racks do mesmo tipo e eventualmente ultrapassar a capacidade nominal inicialmente prevista”.

Essa interpretação permite que a redistribuição de cargas ultrapasse a capacidade nominal individual dos racks, que, no caso dos racks especiais, foi definida como 30 kVA por unidade.

Tal previsão cria incerteza quanto à densidade elétrica máxima que poderá ser exigida por rack durante a execução contratual, uma vez que a redistribuição de cargas poderia resultar na concentração de capacidade significativamente superior em determinados racks.

Essa possibilidade altera substancialmente o dimensionamento da infraestrutura necessária para suportar a solução, impactando diretamente:

- a distribuição elétrica;
- o dimensionamento de UPS;
- os sistemas de refrigeração de alta densidade;
- a arquitetura energética do ambiente de colocation.

Dessa forma, permitir que a redistribuição de cargas ultrapasse a capacidade nominal inicialmente especificada modifica, na prática, o escopo técnico da solução sem que haja previsão de remuneração correspondente, o que inviabiliza a correta formação das propostas.

3.4. Dos riscos à segurança jurídica do certame

As inconsistências acima apontadas, tanto no que se refere à possibilidade de redistribuição de cargas acima da capacidade nominal dos racks quanto à previsão de eventual ampliação futura da capacidade elétrica sem definição clara de remuneração, geram incerteza quanto ao efetivo escopo da contratação.

A ausência de definição objetiva sobre os limites técnicos da solução e sobre a forma de eventual ampliação da capacidade elétrica compromete a adequada formação das propostas e pode resultar em interpretações divergentes entre os licitantes, com impactos diretos na competitividade e na isonomia do certame.

Além disso, a contratação de infraestrutura crítica de data center exige que os parâmetros técnicos estejam claramente definidos, de modo a permitir que todos os licitantes dimensionem suas soluções com base em premissas técnicas e econômicas equivalentes.

Dessa forma, a manutenção das atuais disposições do edital pode gerar riscos à segurança jurídica da contratação, uma vez que a indefinição quanto aos limites de carga

por rack e quanto à forma de eventual ampliação da capacidade elétrica poderá ensejar questionamentos quanto à adequada definição do objeto licitado e à preservação da competitividade do certame.

Assim, a adequação do edital mostra-se necessária para assegurar clareza, isonomia e previsibilidade na execução contratual, evitando interpretações conflitantes que possam comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

3.5. Da impossibilidade de formação adequada das propostas

A resposta do setor técnico também indica que a precificação deverá considerar exclusivamente os 30 kVA por rack, sendo indevida qualquer majoração de preços baseada na capacidade máxima de expansão.

Entretanto, ao admitir que a redistribuição de cargas poderá ultrapassar a capacidade nominal por rack, o edital cria um cenário em que:

- os licitantes devem precificar 30 kVA por rack;
- mas poderão ser demandados, durante a execução contratual, a suportar cargas superiores a esse limite.

Tal situação altera significativamente a matriz de custos da solução, especialmente em ambientes de alta densidade voltados à infraestrutura de Inteligência Artificial.

3.6. Do impacto técnico da densidade elétrica em racks de alta performance

É importante destacar que a densidade elétrica de racks destinados a aplicações de Inteligência Artificial e processamento de alto desempenho possui impacto direto na infraestrutura do data center.

Racks com capacidade de 30 kVA já são considerados de alta densidade,

exigindo soluções específicas de:

- distribuição elétrica;
- balanceamento de cargas;
- refrigeração especializada.

Caso a densidade elétrica ultrapasse esse patamar, aproximando-se de 60 kVA, 80 kVA ou mesmo 120 kVA por rack, torna-se necessário implementar soluções significativamente mais robustas, tais como:

- ampliação da infraestrutura de UPS;
- reforço de barramentos e painéis elétricos;
- instalação de sistemas avançados de refrigeração (como in-row cooling ou rear door heat exchanger);
- reconfiguração da arquitetura energética do data center.

Tais adequações representam investimentos substanciais, que somente podem ser corretamente dimensionados e precificados caso o edital defina com clareza o limite máximo de carga por rack que poderá ser exigido durante a execução contratual.

Permitir que a redistribuição de cargas ultrapasse a capacidade nominal inicialmente especificada sem previsão de remuneração adicional cria risco técnico e econômico incompatível com a elaboração responsável das propostas.

3.7. Da restrição à competitividade

A ausência de definição clara sobre o limite máximo de carga por rack também gera potencial restrição à competitividade do certame.

Isso porque diferentes licitantes poderão interpretar o edital de formas distintas:

- alguns poderão considerar estritamente o limite de 30 kVA por rack;
- outros poderão dimensionar suas soluções para densidades superiores, visando mitigar riscos operacionais.

Essa divergência impacta diretamente o custo das propostas e compromete a isonomia entre os participantes, pois empresas que dimensionarem infraestrutura para suportar cargas superiores estarão assumindo custos adicionais que não foram claramente exigidos no edital.

Tal cenário viola os princípios da competitividade, da isonomia e da transparência, que devem nortear os procedimentos licitatórios.

3.8. Da violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Permitir que a redistribuição de cargas ultrapasse a capacidade nominal inicialmente especificada, sem previsão de remuneração adicional, também compromete a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Isso porque o contrato passaria a permitir a exigência de capacidade elétrica superior à considerada na formação da proposta, sem a correspondente previsão de ajuste contratual ou remuneração adicional.

Tal situação cria risco de execução contratual em condições distintas daquelas consideradas na proposta vencedora, o que contraria os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da previsibilidade contratual, da segurança jurídica e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, cumpre destacar que a adequada definição do objeto licitado constitui requisito essencial para a validade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A referida legislação estabelece que os instrumentos convocatórios devem conter descrição clara, precisa e suficiente do objeto da contratação, de modo a permitir a correta elaboração das propostas pelos licitantes e assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

No caso em análise, a ausência de definição objetiva acerca dos limites de carga elétrica por rack, bem como a possibilidade de redistribuição de cargas acima da capacidade nominal inicialmente prevista e a menção à eventual ampliação futura da capacidade elétrica sem correspondente previsão de remuneração, geram incerteza quanto ao efetivo escopo da contratação.

Tal situação compromete diretamente o **princípio da isonomia**, na medida em que diferentes licitantes podem interpretar de maneira distinta os limites técnicos da solução a ser ofertada, resultando em propostas estruturadas com premissas técnicas e econômicas diversas.

Além disso, verifica-se potencial afronta ao **princípio da competitividade**, uma vez que a indefinição do objeto pode levar determinados licitantes a adotar

dimensionamentos mais conservadores e, conseqüentemente, mais onerosos, a fim de mitigar riscos operacionais não claramente definidos no edital, o que impacta diretamente o custo das propostas apresentadas.

A situação também compromete o **princípio da transparência**, pois a clareza das regras do certame constitui pressuposto essencial para que todos os participantes compreendam de forma inequívoca as condições da contratação e possam estruturar suas propostas com base em parâmetros objetivos e uniformes.

Do mesmo modo, resta afetado o **princípio da segurança jurídica**, que exige previsibilidade quanto às obrigações contratuais e aos limites técnicos da solução a ser executada, evitando interpretações divergentes durante a execução do contrato.

Cumpra ainda mencionar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a execução contratual deve observar estritamente os parâmetros estabelecidos no edital e no Termo de Referência, razão pela qual tais documentos devem delimitar de forma clara e inequívoca o escopo da contratação.

Por fim, a situação descrita também pode comprometer o **princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, uma vez que a eventual exigência de capacidade elétrica superior à considerada na formação das propostas, sem previsão de remuneração correspondente, pode resultar em execução contratual em condições distintas daquelas originalmente consideradas pelos licitantes.

Além disso, a transferência implícita de riscos técnicos e operacionais aos licitantes, sem a correspondente definição clara das obrigações contratuais e dos critérios de remuneração, mostra-se incompatível com as boas práticas de planejamento da contratação pública e com o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente.

Dessa forma, a fim de garantir a regularidade do certame e a efetiva observância dos princípios que regem as licitações públicas, mostra-se necessária a

adequação do edital e do Termo de Referência, com a clara delimitação dos limites técnicos da solução a ser contratada e das condições que regerão sua execução.

Tal providência permitirá que todos os licitantes dimensionem suas soluções com base em premissas técnicas objetivas e uniformes, assegurando a elaboração de propostas em bases equivalentes, preservando a competitividade do certame, a transparência do procedimento e a segurança jurídica da futura contratação.

5. DO PEDIDO

Diante das razões de fato e de direito apresentadas, requer-se:

1) O conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do edital e do Termo de Referência, de modo a esclarecer expressamente que a redistribuição de cargas entre racks não poderá ultrapassar a capacidade elétrica nominal de cada rack, qual seja 30 kVA ou 8 kVA por unidade, garantindo assim a correta definição do objeto da contratação.

2) Seja explicitado que não poderá ser exigido, no âmbito desta contratação, aumento da capacidade elétrica dos racks além do limite de 30 kVA e 8 kVA por unidade, uma vez que eventual ampliação de carga não integra o objeto licitado nem possui previsão de remuneração específica no edital.

3) Subsidiariamente, não sendo acolhido o pleito principal, que sejam disponibilizados publicamente todos os fundamentos técnicos e jurídicos (incluindo estudos técnicos preliminares, notas técnicas ou pareceres internos) que eventualmente subsidiem a manutenção do item editalício ora questionado, em observância ao princípio da motivação e da transparência administrativa.

Por fim, requer-se que, caso acolhidas as alterações pleiteadas, seja promovida

a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, a fim de assegurar a ampla participação e a preservação da competitividade do certame.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de março de 2026.

Mauro JM Buccos Jr
Mauro JM Buccos Jr (5 de março de 2026 16:27:23 AST)

Ativas Data Center LTDA
CNPJ: 10.587.932/0001-36
Mauro Jose de Mattos Buccos Junior
Diretor Executivo Setor Público Brasil
Vertical Multi Industria Governo
CPF: 499.595.654-91
RG: 1000193348-SSP/RJ
(61) 99104-7242/ (21) 99723-7950
gsv@sonda.com